## PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Francisco Jr)

Prancisco Jr)

Dispõe sobre ações destinadas a garantir de segurança alimentar aos moradores de rua segurança alimentar aos moradores de rua durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações destinadas a garantir segurança alimentar aos moradores de rua durante o período de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º Durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, o Poder Público, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, proporcionará acesso à alimentação segura e nutricionalmente balanceada à população em situação de rua, a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal, que, por sua vez, farão o repasse de recursos a instituições sociais do terceiro setor que promovam a distribuição de alimentos e que estejam cadastradas junto ao Ministério para essa finalidade.

Art. 3º As instituições sociais que atuam no apoio à segurança alimentar da população vulnerável e estejam interessadas em participar do programa de assistência à população em situação de rua, referido no caput deste artigo, deverão apresentar para análise as seguintes informações referentes ao trabalho já desenvolvido, além de outras previstas em regulamento:

I – relatório com dados relativos aos projetos desenvolvidos contendo o objetivo, estrutura de apoio e recursos humanos disponíveis;





- II quantitativo médio de pessoas beneficiadas com as ações da instituição como regiões atendidas.

  §1º Após análise dos dados apresentados, as entidades escolhidas serão \$2º As instituições cadastradas no programa, deverão prestar contas ao final a para maio do material do materi social, bem como regiões atendidas.
- cadastradas.
- de todo mês por meio de relatório contendo comprovantes de despesas e número de pessoas beneficiadas.
- §3º O repasse de recursos será proporcional à quantidade de pessoas assistidas por cada instituição.
- §4º Constatando-se desvio, irregularidade, ou não havendo a prestação de contas mensalmente, a instituição será desligada do projeto.
- Art. 4º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Desde a promulgação do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade no Brasil em decorrência da pandemia de Covid 19, diversas medidas foram adotadas por autoridades nos âmbitos federal, estaduais e municipais, no sentido de minimizar os impactos econômicos da pandemia.

Em nosso país, aproximadamente 222.000 (duzentas e vinte e duas mil) pessoas vivem em situação de rua, como demonstrado pelo censo anual do Sistema Único de Assistência Social (Censo Suas). Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar durante a pandemia de Covid-19 realizado pela Rede PENSSAN (Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar) demonstrou que durante a pandemia de Covid-19, do total de 211,7 milhões de pessoas, 116,8 milhões conviviam com algum grau de insegurança alimentar (leve, moderada ou grave). Destes, 43,4 milhões não contavam com alimentos em quantidade suficiente para atender suas necessidades (insegurança alimentar moderada ou grave). Tiveram que conviver e enfrentar a fome, 19 milhões de brasileiros. Nesse contexto, o projeto que ora apresento visa garantir mais recursos para que as instituições voltadas a ar pessoas em situação de rua possam desenvolver seus projetos e então assistir essa



população tão vulnerável que tem crescido neste momento de crise econômica decorrente da Pandemia da Covid 19.

Ademais, importante fazer referência à Lei nº 11.346, de 2006, que cria

Ademais, importante fazer referência à Lei nº 11.346, de 2006, que cria distema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. De acordo com seu art. 1º, "o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada". Ainda, de acordo com o art. 2º da referida norma, a "alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população".

Assim, diante do exposto e constatadas a relevância e a urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de Julho de 2021.

Deputado FRANCISCO JR PSD/GO



